



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018317-97.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, é apelado/apelante JULIO CESAR CENCI DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do Estado não conhecido; acolhido o da Fundação VUNESP e prejudicado o do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018317-97.2024.8.26.0451 – PIRACICABA
Apelantes e reciprocamente apelados: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – VUNESP E JULIO CESAR CENCI DE AGUIAR

MM. Juiz de Direito: Dr. Mauricio Habice

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. Candidato ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Biologia e Ciências, do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, regido pelo Edital nº 01/2023.

1. Ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual bem reconhecida em primeiro grau.
2. Revelia da Fundação Vunesp afastada. Inteligência do art. 229 do CPC.
3. Pretensão à atribuição de nota à prova de títulos relativa à formação acadêmica e experiência profissional, com a consequente reclassificação no certame, em razão de diploma de mestrado e doutorado e atestados de experiência profissional emitidos pela unidade escolar. O edital estabeleceu que os diplomas deveriam ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, bem como que os atestados de experiência profissional deveriam ser emitidos pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição de ensino. Inteligência dos itens 11, 32 e 39 do capítulo 10 do edital do certame. Envio dos históricos escolares não comprovado e atestado de experiência profissional emitido por Gerente de Organização Escolar, em desacordo com as disposições editalícias.
4. Recurso do Estado não conhecido; acolhido o da Fundação VUNESP e prejudicado o do autor.

Cuida-se de ação ajuizada por Julio Cesar Cenci de Aguiar, inscrito no concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Biologia e Ciências, SQC–II-QM do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, regido pelo Edital nº 01/2023, objetivando que lhe seja atribuída nota da prova de títulos, por possuir os títulos de mestre e doutor e atestado de experiência profissional, retificando a publicação do resultado do certame em razão de sua nova classificação, bem como que fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 para a hipótese de descumprimento.

Julgou-a procedente a sentença de f.2666/70, cujo relatório adoto, para: *A) Determinar a atribuição da pontuação correspondente aos títulos de mestrado, doutorado e experiência profissional apresentados pelo autor, nos termos do edital do certame; B) Determinar a reclassificação do autor na lista de aprovados do concurso público para o cargo de professor, com base na pontuação atribuída à prova de títulos; C) Condenar a ré VUNESP à convocação do autor, observada a nova classificação no certame, para as demais fases do concurso e eventual nomeação, caso preencha os requisitos exigidos (f. 2669/70).*

Apelam as partes.

O Estado de São Paulo alega não ter sido atribuída ao autor a pontuação pretendida por não haver apresentado termo de experiência profissional assinado pelo diretor

ou responsável pelo setor de RH nem os históricos escolares dos cursos de mestrado e doutorado, conforme previsto no edital. Sustenta que tais documentos foram apresentados fora do prazo estabelecido no edital, não sendo aceita complementação ou substituição de títulos já entregues. Afirma não ter o autor obedecido às normas do edital, de modo que não merece receber a pontuação postulada (f. 2684/8).

A Fundação VUNESP, de seu turno, pugna pelo reconhecimento da tempestividade de sua contestação, ao argumento de que foi apresentada dentro do prazo de 30 dias úteis fixados no mandado citatório de f. 2307, não podendo eventual equívoco do cartório penalizá-la ante o princípio da boa-fé e o fato de haver em trâmite mais de duas mil ações sobre o concurso público em comento, de modo que a revelia decretada em primeira instância deve ser tornada sem efeito. Sustenta impossibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas, tampouco analisar o conteúdo dos documentos apresentados pelo candidato. Aduz que as provas aplicadas no certame e os respectivos critérios de avaliação foram previamente indicados aos participantes, bem como que todos os documentos entregues pelo autor para a prova de títulos foram avaliados pela banca examinadora, sendo pontuados com dez pontos, de acordo com as regras do edital. Assere que, após a propositura da presente demanda, a banca examinadora reavaliou tais documentos e apresentou justificativas coerentes para a não majoração da nota de

prova de títulos, apontando os itens do edital não atendidos pela documentação apresentada. Afirma que o documento juntado a f. 46 apresenta problema na assinatura, consistente na impossibilidade de identificação de quem o assinou e no fato de o carimbo estar apagado, não tendo o candidato enviado o documento de f. 47. Por fim, alega que a majoração da nota do autor implica violação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, de modo que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação (f. 2689/711).

Apela também o autor, pretendendo cominação de multa diária por descumprimento, majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e reconhecimento da ilegitimidade do Estado, igualmente condenando-se-o (f. 2947/51).

Contrarrazões a f. 2940/6, 2956/8 e 2962/74.

É o relatório.

1. Afasto a revelia decretada em primeiro grau frente à Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP diante da regra do art. 229 do Código de Processo Civil, segundo a qual *Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal,*

independentemente de requerimento; norma esta observada com retidão no mandado de citação.

De seu turno, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido entrosa-se com o mérito.

2. A Fazenda Estadual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, conforme previsto no edital do certame, a competência para proceder à análise da documentação apresentada na etapa da prova de títulos e dos respectivos recursos interpostos pelos candidatos, bem como para atribuir a pontuação correspondente, é da banca examinadora da Fundação VUNESP, cuja competência para dispor soberanamente sobre o concurso em questão termina apenas com a publicação da classificação definitiva, nos termos do item 5, “a”, do “Capítulo 22 – Das Disposições Finais” (f. 158/9).

Outrossim, não tendo o Estado se insurgido contra o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, não tem interesse recursal; antigo o entendimento de que “*para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse*” (RT 471/167), de modo que não conheço de sua apelação.

3. Busca o autor, candidato inscrito no concurso público promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, disciplinado pelo Edital nº 01/2023,

a atribuição da pontuação referente à prova de títulos, notadamente à sua formação acadêmica e experiência profissional, em razão de não terem sido pontuadas, de modo a alterar sua classificação final no certame.

Pois bem.

A respeito da comprovação da formação acadêmica e da experiência profissional, ponto de interesse, estabelece o capítulo 10 (“Da Prova de Títulos”) do edital do certame:

(...)

3. O candidato inscrito em disciplinas diferentes deverá entregar títulos para cada disciplina que estiver inscrito.
4. O candidato que não entregar a documentação correspondente aos seus títulos receberá pontuação zero nesta prova, porém, não será eliminado deste Concurso à vista de seu caráter eminentemente classificatório desta prova.
5. A qualidade das imagens dos comprovantes de títulos, a entrega e a comprovação dos títulos são de responsabilidade exclusiva do candidato.
6. Serão considerados títulos somente:
 - 6.1. Formação acadêmica: pós-graduação strito sensu (doutorado e mestrado) e pós-graduação lato sensu em nível de especialização ou de aperfeiçoamento na área da especialidade a que concorre ou na área da Educação, **de cursos devidamente reconhecidos pelo MEC;**
 - 6.2. Experiência profissional: tempo de experiência profissional no magistério oficial do Ensino Fundamental ciclo II, Médio e Técnico de nível médio em unidades escolares das redes Federal, estaduais, municipais e particulares, no período de 01/02/2018 a 31/01/2023.
7. Todos os títulos deverão ser comprovados por **documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração.**
8. Cabe exclusivamente ao candidato apresentar provas materiais que comprovem o atendimento integral às normas deste Edital.

(...)

10. **Para a comprovação dos títulos relativos à formação acadêmica, o candidato deverá atender aos subitens seguintes.**

11. Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu (doutorado e mestrado), será aceito Diploma devidamente registrado de instituições autorizadas pelo MEC, **acompanhado do histórico escolar.**

(...)

25. Os títulos referentes à experiência profissional somente serão pontuados se obtidas no magistério oficial do Ensino Fundamental Ciclo II, Médio e Técnico de nível médio em unidades escolares das redes Federal, estaduais, municipais e particulares, no período de 01/02/2018 a 31/01/2023, e atenderem, simultaneamente, aos seguintes critérios:

26. A documentação comprovando a experiência deverá ser emitida pelo empregador/contratante conforme regras estabelecidas neste Edital.

(...)

30. Para a comprovação da experiência profissional, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

32. **declaração/certidão de tempo de serviço emitida pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição,** que informe o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, e a espécie do serviço realizado (emprego/cargo/função), conforme modelo do Anexo V.

(...)

39. A declaração/certidão mencionada nos subitens do item 10.42.8.5. **deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos ou pelo diretor da unidade escolar. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.**

40. Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas. (f. 139/42; g.m.)

Na hipótese, o autor juntou à inicial diplomas de Mestre em Ciência Veterinárias, pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (f. 36/7), e de Doutor em Biologia

Animal, pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP (f. 40/1), com respectivos históricos escolares (f. 38/9 e 42/5), sendo tais cursos de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo MEC (f. 37 e 41). Além disso, acostou, a f. 46, atestado de experiência profissional na Escola Estadual Pedro de Mello, no período de 5 de março de 2018 a 4 de dezembro de 2018 e de 14 de março de 2022 a 17 de abril de 2023, assinado por Gerente de Organização Escolar, e, a f. 47, declaração de tempo de magistério exercido na mesma unidade escolar, no período de 5 de março de 2018 a 30 de novembro de 2023, assinado por Diretor Escolar.

Nos recursos administrativos interpostos em 26 de outubro de 2023, sob os protocolos 346267, 348783, 388482 e 304220 (f. 25/35), o autor apresentou o seguinte embasamento:

Prezada Comissão Avaliadora, informo que foram divulgadas as notas referentes às alíneas A, B e E, correspondentes aos títulos de Doutorado, Mestrado e Experiência, conforme estabelecido no edital. No entanto, **constatei que todos os meus títulos mencionados receberam a nota zero (0), embora tenham sido inseridos na plataforma de acordo com as datas protocolos especificados. O título de Doutorado, sob o protocolo 4177819, foi devidamente submetido em 26/03/2023, às 22:52:06. Da mesma forma, o título de Mestrado, com o protocolo 4177862, foi inserido na plataforma na mesma data às 22:52:27. Quanto à alínea E, que se refere à experiência, dois documentos foram enviados** à plataforma em 27/03/2023. O primeiro, relacionado ao tempo de trabalho na rede estadual no ensino regular até 2017, embora eu tenha ministrado aulas em 2018, foi submetido sob o protocolo 4241669, às 15:02:42. O segundo documento é uma declaração da Escola EE Pedro de Mello, que comprova minha prestação de serviço em 2022 no ensino regular e em 2023 no ensino integral. Diante do exposto, solicito, de forma respeitosa, o provimento do meu recurso com o intuito de que meus títulos

sejam reavaliados e seus respectivos pontos sejam computados e disponibilizados na nota final da prova. (...) (f. 25; g.m.)

A Fundação VUNESP, em suas razões de apelação, alega que os títulos de mestrado e doutorado não foram pontuados pela banca examinadora, porque seus respectivos históricos escolares não foram apresentados pelo candidato, conforme previsto no item 11 do capítulo 10 do edital do certame (f. 2705). Da mesma forma, não foi atribuída pontuação à experiência profissional do autor, pois o atestado emitido pela Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba, EE Pedro de Mello, em 27 de junho de 2023, foi assinado pela “Gerente de Organização Escolar”, e não pelo responsável pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição de ensino, conforme estabelece o item 32 do capítulo 10 do edital.

O autor não comprovou ter apresentado os diplomas de mestrado e doutorado acompanhados dos respectivos históricos escolares, constando do embasamento de seus recursos administrativos apenas o envio dos *títulos* de doutorado e mestrado, sem qualquer menção aos respectivos históricos escolares. Além disso, o atestado de experiência profissional de f. 46 foi emitido pela Gerente de Organização Escolar da Escola Estadual Pedro de Mello, e não pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da unidade escolar, de modo que tais documentos não podem ser pontuados.

Ressalte-se estabelecer o item 39 do capítulo 10 do edital que, *Não havendo órgão de pessoal ou de*
Apelação Cível nº 1018317-97.2024.8.26.0451

recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, o autor não atendeu aos requisitos do edital, no qual foi expressamente estabelecido que diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (doutorado e mestrado) deveriam ser acompanhados dos respectivos históricos escolares (item 11 do capítulo 10), bem como que a declaração de experiência profissional deveria ser emitida pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição (item 32 do capítulo 10).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – INCLUSÃO NA NOTA NO CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOS PONTOS RELATIVOS AO TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO OFICIAL – INADMISSIBILIDADE – **ATESTADO QUE NÃO ATENDE O ITEM 32 DO CAPÍTULO 10 DO EDITAL, QUE EXIGE DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS OU PELO DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO** – ORDEM DENEGADA – SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível nº 1089358-91.2023.8.26.0053; Des. Ricardo Feitosa; j. em 24.3.2025; g.m.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. **Pontos relativos à experiência profissional do impetrante não computados pela banca.** Irresignação que não comporta acolhimento. **O edital estabeleceu o modelo como deveria ser expedido o atestado de experiência profissional, asseverando que a declaração deveria ser subscrita pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição de ensino.** Eventual inexistência de órgão de pessoal ou de recursos humanos que deveria ser atestada pela autoridade responsável pela emissão do documento. Atestados apresentados

em desacordo com as disposições editalícias. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação/Remessa Necessária nº 1000884-02.2023.8.26.0262; Des. Eduardo Pratavia; j. em 12.9.2024; g.m.)

Lado outro, deve ser pontuada a experiência profissional comprovada pela declaração de f. 47, a qual foi emitida pelo Diretor Escolar da instituição de ensino, conforme estabelecem os itens 32 e 39 acima transcritos.

4. Na medida em que a pretensão do candidato não é acolhida, deixa de fazer sentido falar em *astreintes* (f. 2949), cujo objetivo *não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória*¹.

5. Da mesma forma, está prejudicado o pedido de majoração da honorária, pois com o desate ora encaminhado torna-se devedor da cominação.

6. Não conheço do recurso do Estado, ao tempo em que acolho o da Fundação VUNESP e julgo prejudicado o do autor, com inversão dos ônus da sucumbência, observada a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 2300.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 3ª.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781.